



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 9/2026/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.012437/2025.57

AUTUADO: TRANSPORTADORA RAPOSO E QUEIROZ LTDA

CGF: N/C **CNPJ:** 23.845.194/0002-02

ENDEREÇO: Av. Djalma Batista nº 79-Anexo 2 – Bairro Flores – Manaus-AM – CEP 69.053-000

REQUERENTE: OCG ENGENHARIA LTDA

CGF: N/C **CNPJ:** 14.172.493/0001-51

ENDEREÇO: Rua Planeta Urano nº 3000-Sala E Conj Pq. Morada do Sol – Bairro Aleixo – Manaus-AM – CEP 69.060-069

ADVOGADO: Não constituído

FIEL DEPOSITÁRIO: TRANSPORTADORA RAPOSO E QUEIROZ LTDA ME

CGF: 24.029385-6 **CNPJ:** 23.845.194/0001-21

ENDEREÇO: Av. Das Guianas nº 1523 – Box 44 – bairro Treze de Setembro – Boa Vista-RR – CEP 69.308-160

ASSUNTO: TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE NOTA FISCAL

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: HELLEN KELLY PEREIRA SOUZA, MARIO SERGIO DOS SANTOS DE CARVALHO, ANGELO THIAGO REGIS DE SOUSA e ROBERSON BALSAMAO DE OLIVEIRA.

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. NOTA FISCAL EMITIDA EM OUTRA UF PARA OPERAÇÃO INTERNA. NÃO AMPLIAÇÃO DO ESCOPO DE ABRANGÊNCIA DO DOCUMENTO FISCAL. OPERAÇÃO ISENTA. MERO DESLOCAMENTO DE BENS PARA CANTEIRO DE OBRAS. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Cuida o presente caso do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 790/2025, no valor de **R\$ 19.596,41 (dezenove mil quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e um centavos)**, lavrado por equipe de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais plantonistas em procedimento de fiscalização de mercadorias em trânsito na data de 07/09/2025 (19382657). No lançamento ora efetuado os Auditores Fiscais registraram que a empresa estava transportando diversas mercadorias que já haviam sido internalizadas no passe fiscal nº 063878151 e que uma vez questionado sobre a documentação, o condutor declarou não ter conhecimento sobre a irregularidade. Após alguns minutos, apresentou notas fiscais de operação interna do Estado do Amazonas. Como sustentáculo da infração, juntaram os seguintes documentos:

- CNH do condutor;
- CRLVs do veículo;
- DANFes das NFes nº 37677, 717448, 38013, 49542, 86343, 249027, 749 e 750.

Ainda na peça de lançamento, efetuaram a cobrança do imposto, incidente sobre as mercadorias, aplicando alíquota de 20% e ainda multa punitiva correspondente a 100% do valor do imposto ora lançado. Foi indicado como dispositivo infringido o artigo 156 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso III, alínea "a" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em outro Estado (Amazonas), porém houve nomeação de fiel depositário de empresa

roraimense para a devida guarda das mercadorias. A autuada em conjunto com a proprietária das mercadorias impugnaram o feito fiscal em 19/09/2025 (22101.012248/2025.84). A AREBV, após receber ambos processos, juntou-os e encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (19402779).

Na impugnação, a autuada e a requerente alegam que a empresa OCG Engenharia Ltda é sociedade empresária com sede em Manaus-AM e firmou contrato de prestação de serviços de engenharia junto ao Ministério Público de Roraima em obra localizada no município de São Luiz do Anauá-RR. Alegaram ainda que para execução da referida obra a contratada adquiriu, no Estado do Amazonas, diversos materiais de construção, os quais seriam empregados como insumos no canteiro de obras. Mais adiante argumentam que a aquisição foi regular com o devido recolhimento de ICMS ao Estado de origem, sendo emitidas diversas notas fiscais idôneas, as quais acompanhavam a carga durante o transporte até Roraima. Argumentam ainda que autuação se deu com total ausência de fato gerador e se baseou em premissas fáticas e jurídicas insustentáveis. Noutras linhas, asseveram que a proprietária das mercadorias é empresa de construção civil e que adquiriu insumos para uso em sua prestação de serviços, não havendo operação de venda de mercadorias, de modo que o mero deslocamento físico de bens do ativo da empresa não é fato gerador do ICMS. Ainda conforme a defesa, a ausência de fato gerador é inquestionável, o que torna o lançamento nulo. Afirmam ainda que as notas fiscais utilizadas na operação e apresentadas na unidade de fiscalização da SEFAZ-RR são idôneas e válidas, tendo sido regularmente emitidas no Estado do Amazonas. Já em linhas finais, a autuada e a requerente alegam que a multa punitiva aplicada é exorbitante, ferindo o princípio constitucional da vedação ao confisco e que a cobrança do imposto pela alíquota cheia de Roraima ignora por completo que o imposto já foi devidamente recolhido ao Estado do Amazonas, conforme destacado nos documentos fiscais, cabendo apenas a cobrança do diferencial de alíquotas.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Preliminarmente cumpre analisar a tempestividade da defesa. Como se infere dos autos, a ciência da autuação se deu em 07/09/2025 e a impugnação foi apresentada em 19/09/2025. Considerando os prazos definidos na legislação, numa análise muito simples, constata-se que o prazo legal para defesa foi devidamente respeitado, tornando a impugnação tempestiva.

Superada tal análise, passamos ao mérito.

Conforme se denota do Auto de Infração em tela, a acusação que recai sobre a autuada é de que a mesma promoveu o **"transporte de mercadorias desacobertadas de nota fiscal"**. A acusação decorreu do fato de que no dia 07/09/2025 houve trânsito das mercadorias descritas no Auto de Infração ora em análise e ao desembaraçar tais mercadorias na unidade de fiscalização de mercadorias em trânsito da SEFAZ-RR, qual seja, o Posto Fiscal Jundiá, a autuada apresentou as notas fiscais nºs 37677, 717448, 38013, 49542, 86343, 249027, 749 e 750. Todos os documentos fiscais apresentados referem-se a operação interna do Estado do Amazonas, tendo como origem diversas empresas situadas em Manaus-AM e um único destinatário, qual seja, a empresa OCG Engenharia Ltda. Os documentos, claramente, não se referiam à operação ora praticada, vez que o veículo se destinava ao Estado do Roraima.

Em exame mais detido, nota-se a empresa transitou com as mercadorias do Estado do Amazonas para o Estado de Roraima utilizando-se de notas fiscais internas daquele Estado.

Conforme estabelece a legislação aplicável ao caso, a nota fiscal é documento obrigatório para acobertamento do trânsito de mercadorias e os dados constantes na mesma devem estar plenamente compatíveis com as características físicas da carga transportada. Entenda-se aí todos os detalhes relativos à mercadoria: quantidade, descrição, valor, dentre outros. É necessário ainda a perfeita identificação do remetente da mercadoria e o respectivo destinatário. Para melhor compreensão, vejamos *in verbis* os artigos 110-A, 143, inciso I e ainda o artigo 156, todos do RICMS-RR:

Art. 110-A. São obrigações dos transportadores apresentar para desembaraço quando da passagem das mercadorias ou bens pela primeira repartição fiscal do Estado, procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, a documentação fiscal correspondente, inclusive a referente à prestação de serviço de transporte, exceto nos casos previstos na legislação.

Art. 143. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A;

[...]

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.

Conforme se denota da legislação em vigor, a documentação fiscal relativa à mercadoria transportada deve ser emitida antes de iniciado o transporte, com as informações corretamente apostas nos documentos e durante o trânsito da carga transportada, a documentação deve ser apresentada para desembarço nas unidades de fiscalização de mercadorias em trânsito da SEFAZ-RR.

Entretanto, no caso em tela, a documentação não estava de acordo com operação efetivamente praticada. Dessa forma, a carga em transporte, no momento da passagem pelo Posto Fiscal Jundiá, restou desacoberta de documentação fiscal, incorrendo em infração à legislação tributária.

Em função da infração detectada, houve aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso III, alínea "a" da Lei 059/1993 (Código Tributário Estadual), cujo teor segue abaixo:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto;

Como já dito alhures, a atuada e a remetente das mercadorias compareceram conjuntamente aos autos para, no exercício do direito de defesa, impugnar o feito fiscal..

Inicialmente as alegações vão no sentido de que as mercadorias pertencem efetivamente à empresa OCG Engenharia Ltda, sediada em Manaus-AM e que esta foi contratada para execução de obra de engenharia no município de São Luiz do Anauá-RR. As mercadorias que ora transitavam eram para utilização na prestação destes serviços de engenharia. Argumentam ainda que para o acobertamento da operação de transporte de Manaus-AM até o Estado de Roraima foram utilizadas as mesmas notas fiscais de aquisição de mercadorias pela remente no Estado do Amazonas. Afirmam que tais documentos são idôneos e que o imposto foi recolhido ao Estado de Origem. Diante dessa circunstância, reafirmam que a lavratura do Auto de Infração não possui suporte legal e que não ocorreu o fato gerador ora apontado, o que enseja na improcedência da autuação. Afirmam ainda que o mero deslocamento das mercadorias para o canteiro de obras não constitui fato gerador do ICMS.

Mais adiante, a atuada e a requerente alegam que a multa aplicada com valor correspondente a 100% do imposto cobrado viola o princípio da vedação ao confisco, e portanto, é ilegal. Por fim, argumentam que o lançamento do imposto com aplicação da alíquota interna do Estado não é legítimo, vez que houve pagamento do ICMS no Estado de origem, cabendo, no máximo, a cobrança do diferencial de alíquotas.

Numa análise detida aos argumentos da defesa, nota-se que as informações trazidas não são capazes de desconstruir a infração apontada.

Está muito bem demonstrado que a empresa remetente, que é sediada em Manaus-AM, adquiriu diversas mercadorias para utilização em seu canteiro de obras, situado em Roraima e para o deslocamento dessas mercadorias até este local, em uma operação interestadual, valeu-se das mesmas notas fiscais de aquisição das mercadorias. O documento fiscal se presta a acobertar uma operação de trânsito de mercadorias desde que emitido de maneira absolutamente compatível com a operação física executada. Os documentos apresentados possui sim idoneidade perante o fisco. Foram devidamente autorizados e possui requisitos de validade e eficácia. Mas pelas informações contidas neles, valeram-se apenas para acobertar a aquisição das mercadorias em território amazonense. Não há meios legais capazes de ampliar o escopo de validade de um documento para além da operação nele registrada.

Nota-se, pelas informações contidas, que remetente e destinatários são pessoas jurídicas sediadas no Amazonas. Não se pode, portanto, ampliar a utilização desses documentos para uma operação fora deste âmbito, especialmente em outro Estado.

Diferente do que aponta a defesa, as autoridades fiscais não negaram qualquer nível de idoneidade aos documentos em si, mas negaram eficácia desses documentos perante uma operação completamente diversa da qual registrada neles. Em síntese, as notas fiscais são realmente válidas e serviram para acobertar a aquisição das

mercadorias no Estado do Amazonas, permitindo o transporte até a sede da destinatária. Já a remessa para o canteiro de obras, em outro Estado, exigia um documento fiscal compatível com essa operação, ainda que não incidente o imposto. Mas essa exigência não foi satisfeita pela remetente e mesmo diante da irregularidade, o transportador aceitou executar o transporte.

Diante desse cenário, as mercadorias, no momento da passagem pelo Posto Fiscal do Jundiá, restaram realmente desacobertas de documentos fiscais, incorrendo a transportadora em infração fiscal, conforme apontado na autuação.

Já com relação aos valores lançados, tanto a título de imposto quanto a multa aplicada, cabe algumas ponderações quanto às alegações trazidas na impugnação.

Inicialmente, a autuada e a requerente acostaram ao recurso processual diversos documentos que comprovam a destinação final das mercadorias. Foram carreados aos autos tanto o contrato de prestação de serviço quanto registro fotográfico dos materiais transportados, sendo compatíveis com a obra contratada., como afirmado alhures.

De fato, o mero deslocamento de bens não configura fato gerador do ICMS. Dessa forma, transportar as mercadorias da sede da empresa no Estado do Amazonas para o próprio canteiro de obras em Roraima para utilização na prestação de serviços não configura fato gerador do ICMS. Tal circunstância está devidamente comprovada.

Dessa forma, a incidência do imposto reconhecida pelas autoridades fiscais no momento da autuação, não mais possui suporte fático, vez que a apresentação de informações pela via da defesa, exclui a possibilidade de incidência do imposto.

Tem-se portanto, um caso de mero descumprimento da obrigação acessória, qual seja, a emissão do documento fiscal corretamente, conforme a operação de transporte executada.

Resta necessário a alteração do lançamento anteriormente realizado pelas autoridades fiscais, excluindo o imposto lançado e recalculando a multa punitiva, nos termos do artigo 69, § 2º, inciso II do Código Tributário Estadual. Dessa forma, o lançamento do imposto será excluído e a multa punitiva corresponderá ao valor de 5% da operação, conforme valores expostos no corpo do Auto de Infração.

O crédito tributário modificado será demonstrado adiante.

Resta prejudicada a argumentação quanto ao valor da multa em respeito ao princípio do não confisco.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, **JULGO TEMPESTIVA a impugnação apresentada, conhecendo dos seus termos.** No mérito **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 790/2025, por RESTAR PARCIALMENTE CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MODIFICANDO O LANÇAMENTO ORIGINAL conforme quadro demonstrativo abaixo.**

Dê ciência à proprietária das mercadorias, conforme informações constantes nos autos.

Demonstrativo do Crédito Tributário - Data de referênncia: 07/09/2025

Valor da Operação/Base de Cálculo	R\$ 48.991,11
Valor do Imposto	R\$ 0,00
Valor da Multa (5% da operação)	R\$ 2.449,56
Valor Total*	R\$ 2.449,56
Total UFERR*	4,7335

* Valores sofrerão atualização na data do pagamento

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 87, § 6º e artigo 89, inciso I e § 1º, inciso II, todos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista, 30 de janeiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli**, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, em 30/01/2026, às 10:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20884587** e o código CRC **2F3E6FCA**.